



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120/000.572/93-11
Recurso Nº : 108.807
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.
Recorrida : DRF em GOIÂNIA -GO
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão Nº : 105-11.445

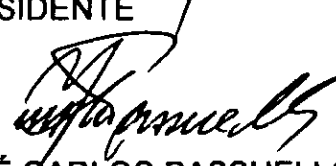
TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Recurso Nº : 108.807
Recorrente : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.

RELATÓRIO

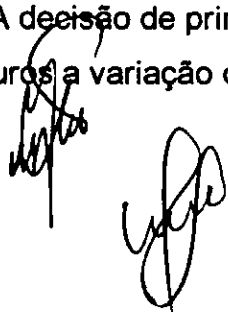
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que manteve integralmente a exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1990 e 1991, com valor inicial equivalente a 10.694,51 UFIR.

A exigência se assentava sobre omissão de receitas presumidas por saldo credor de caixa, glosa de despesas de variação monetária passiva, glosa de custos, despesa indevida de correção monetária e antecipação de encargos financeiros sobre empréstimos do BNH.

A autuada, em sua impugnação de fls. 73 a 78, afirma estar parcelando a parte incontroversa, com a qual concorda, sem contudo demonstrar os cálculos e mencionar precisamente a exigência que reconhece como devida. A seguir, porém, ataca a exigência dos efeitos financeiros da variação da TRD, tão somente.

A autoridade administrativa, em despacho de fls. 78 admite que houve o parcelamento do montante da exigência menos o valor correspondente à variação da TRD.

A decisão de primeiro grau, constante de fls. 83 e 84, mantém sob a forma de juros a variação da TRD, negando provimento à impugnação.



O recurso repete os argumentos iniciais, agora robustecidos pela jurisprudência formada no Acórdão 103-11.990.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com relação aos efeitos financeiros provocados pela variação da TRD, este Colegiado vem decidindo de forma unânime, em todas suas Câmaras, sob a égide da manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17.10.94, no Acórdão paradigma nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

CSRF.01.01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981
"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994
Marian Seif - Presidente
Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator
Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda Nacional."

A natureza de juros da TRD foi definida na Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91 e convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30.08.91



A fluência dos juros à taxa da TRD, portanto, inicia sua fluência, na forma da legislação pátria, em 30.07.91.

O período compreendido entre a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91 (DOU de 01.02.91) convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), que ficou sem taxa de juros, deve ser coberta pelo disposto no artigo 161, em seu § 1º, do Código Tributário Nacional, assim expresso:

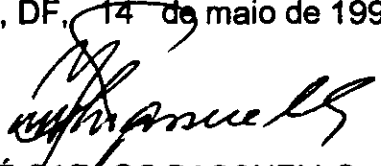
"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (...)"

Assim, é de se cobrar juros moratórios no período de janeiro a julho de 1991, à taxa de 1% ao mês, cabendo a aplicação da taxa mensal da taxa referencial diária, somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os efeitos da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298.

Brasília, DF, 14 de maio de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO